



IVDP, I. P.
Instituto dos Vinhos
do Douro e do Porto, I. P.

Proposta de limitação de emissão de novas autorizações de plantação na

Região Demarcada do Douro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, complementado com o Regulamento Delegado (UE) 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e com o Regulamento de Execução (UE) 2018/274, da Comissão, de 22 de dezembro de 2017, inclui o novo regime de autorizações para plantações de vinhas aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030.

Nos termos da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, artigo 4.º (Autorizações para novas plantações), alterada pelas Portarias n.ºs 174/2016, de 21 de junho e 87/2022, de 4 de fevereiro, a área a distribuir anualmente para novas plantações será de 1 % da superfície total de vinha plantada, em Portugal, à data de 31 de julho do ano anterior. Anualmente, é publicada a área total a distribuir e a decisão sobre as eventuais limitações ao crescimento anual de superfície de vinha a nível regional, devendo o crescimento, em todas as regiões, ser superior a 0 %.

Assim, e:

Tendo em conta que a área total de vinha na Região Demarcada do Douro (RDD) para produção de vinho com direito a Denominação de Origem Protegida (DOP) ou Indicação Geográfica Protegida (IGP) é, neste momento, de 40771 ha existindo ainda 1553 ha de vinha sem direito a produzir vinho com DOP ou IGP, ou seja já existe na RDD vinha com potencial de crescimento da produção, o que significa que qualquer aumento na produção implicaria um manifesto excesso de produção;

Tendo em conta que as vendas da DOP Douro não ultrapassaram, em média nos últimos 5 anos, 65,4% da produção anual desses vinhos (cerca de 44,6 milhões de litros vendidos para 68 milhões produzidos);

Tendo em conta que, a área de produção de vinhos com DOP e IGP ultrapassa claramente as necessidades da Região;

Tendo em conta que o aumento da área de vinha na Região, mesmo para produção de vinho sem DOP ou IGP, levará necessariamente a uma desvalorização da produção de uvas em toda a RDD;

Tendo em conta que o aumento da área de vinha na RDD contribuiria, de forma direta, para a desvalorização do valor das DOP Porto e Douro e IGP Duriense e consequentemente poderia ameaçar o modelo de desenvolvimento sustentado criado na Região;

Tendo em conta que o valor das DOP Porto, DOP Douro e IGP Duriense assenta no seu prestígio, nacional e internacional, e especialmente acentuado nas DOP Porto e Douro, qualquer aumento na quantidade desvalorizará necessariamente o seu valor no mercado;

Tendo em conta que, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro, é proibida na RDD a elaboração, a armazenagem e a comercialização de vinhos licorosos, com exceção dos vinhos com direito às DOP Porto e Douro (Moscatel do Douro);

Tendo em conta que na RDD todos os vinhos e produtos vínicos apenas podem entrar ou encontrar-se na RDD mediante prévia autorização do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, IP) ficando sujeitos a um regime de contas correntes, nos termos do disposto no artigo 40.º do estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da RDD aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2025, de 15 de setembro;

Tendo em conta que é competência do IVDP, IP assegurar o ficheiro das parcelas de vinha na RDD e controlar o recenseamento dos viticultores, podendo, assim, fiscalizar a produção e o comércio, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;

Tendo em conta que é competência do IVDP, IP colaborar com o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, IP) no condicionamento do plantio da vinha e na aplicação das medidas de gestão do património vitícola, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;

Tendo em conta que é atribuição do IVDP, IP propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a RDD e que é competência do Conselho Interprofissional do IVDP, IP pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola na RDD, nos termos, respetivamente, do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do citado Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;

O Conselho Interprofissional do IVDP, IP nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 174/2016 e 87/2022, de 4 de fevereiro, de 21 de junho, recomenda:

1. Restringir, na RDD, a 4,0 hectares (0,01%) a superfície de área de vinha a distribuir em cada um dos três anos (DO Douro/IG Duriense (3,8 ha), DO Porto (0,1 ha) e vinho sem direito a DO/IG (0,1 ha)), podendo ser sujeita a avaliação anual.
2. A restrição referida no número anterior abrange as superfícies de vinha destinadas à produção de vinho sem DOP e IGP no interior da RDD, sem prejuízo do respeito pela proibição consagrada no Decreto-Lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro.
3. As restrições referidas nos números anteriores aplicam-se igualmente à replantação com autorizações de fora da RDD.
4. Considerando as diversas competências do IVDP, IP e do seu Conselho Interprofissional, qualquer ação no domínio do potencial vitícola, incluindo a plantação de vinha na RDD, designadamente em superfícies isentas do regime de autorizações de plantação, terá de ser sempre acompanhada do prévio parecer vinculativo do Conselho Interprofissional do IVDP, IP devendo ainda o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.

informar o IVDP, IP da emissão das autorizações de produção para a RDD no mês seguinte ao da sua emissão.

5. Considerando, igualmente, as diversas competências do IVDP, IP e do seu Conselho Interprofissional, deve estar sob o controlo do IVDP, IP o vinho sem direito a DOP ou IGP produzido na RDD.

Peso da Régua, Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., 19 de dezembro de 2025.